

Ofício nº 243 (SF)

Brasília, em 6 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacobbo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2016, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar a prioridade na tramitação de processos, em qualquer instância, relativos a atos de alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Tratando-se de procedimento judicial em que se discute ato de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária determinada de ofício pelo juiz competente, imediatamente após a distribuição da petição inicial.

§ 1º Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a reaproximação entre ambos, se for o caso.

§ 2º Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 699.

Parágrafo único. Os processos envolvendo acusação de alienação parental terão prioridade, em qualquer instância, na tramitação e na execução dos atos e das diligências judiciais sobre os demais processos da competência do juízo de família.” (NR)

“Art. 1.048.

.....
III – relativos a ato de alienação parental, de que trata a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.
.....

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário, observada a legislação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal